



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de abril de 2015

Número 84

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2015:

Aprova o Compromisso para o Crescimento Verde. . . . . 2189

#### Declaração de Retificação n.º 18/2015:

Retifica a Portaria n.º 75/2015, de 12 de março, dos Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Educação e Ciência, que estabelece as adaptações aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes em exercício efetivo de funções integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 240/2011, de 21 de junho, publicada no *Diário da República* n.º 50, 1.ª série, de 12 de março de 2015 . . . . . 2191

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 117/2015:

Define os modelos, as especificações técnicas e os modos de fornecimento das estampilhas especiais a aplicar na selagem das bebidas espirituosas . . . . . 2191

#### Portaria n.º 118/2015:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada «O Clima é Connosco», integrada na série «Uma Moeda Uma Causa». . . . . 2194

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 33/2015:

Torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Indonésia nas áreas da Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Jacarta, a 22 de maio de 2012 . . . . . 2195

#### Aviso n.º 34/2015:

Torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Uzbequistão sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Tashkent, em 11 de setembro de 2001 . . . . . 2195

#### Aviso n.º 35/2015:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de aprovação relativo ao Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP, assinado em Lisboa em 2 de novembro de 2007 . . . . . 2195

**Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia****Portaria n.º 119/2015:**

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de águas subterrâneas inseridas na massa de água Sistema Aquífero de Sines — Zona Norte . . . . . 2195

**Região Autónoma dos Açores****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2015/A:**

Recomenda que sejam desenvolvidos os procedimentos necessários à identificação e inventariação dos diferentes processos e técnicas tradicionais de construção dos botes baleeiros e das suas especificidades na história e no património imaterial da baleação dos Açores . . . . . 2204



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2015

O desenvolvimento sustentável, paradigma central de uma política ambiental ancorada numa lógica de transversalidade, concretiza-se mediante um conjunto de opções e uma multiplicidade de instrumentos, que envolvem um espectro diversificado de sujeitos, tanto da área pública, como privada.

O Compromisso para o Crescimento Verde procura estabelecer bases que impulsionem a transição para um modelo de desenvolvimento capaz de conciliar o indispensável crescimento económico com um menor consumo de recursos naturais, com a qualidade de vida das populações e com a inclusão social e territorial.

Assumindo a indispensabilidade de um exercício duradouro e inteligente de responsabilidade orçamental e o direcionamento das políticas de desenvolvimento nacionais para a resolução dos constrangimentos estruturais que têm impedido um padrão de desenvolvimento sustentável da economia portuguesa, o Compromisso para o Crescimento Verde visa congrega esforços em torno de políticas, objetivos e metas, para 2020 e 2030. A tomada de consciência da relação entre crescimento económico, ambiente e sustentabilidade constitui uma oportunidade para a afirmação de opções estratégicas nas quais a componente verde revela o seu potencial como fator de desenvolvimento.

Os objetivos do Compromisso para o Crescimento Verde estão alinhados com os objetivos do novo ciclo de programação Europa 2020, pretendendo reforçar as condições de competitividade e sustentabilidade da economia portuguesa.

Portugal deve apostar nas suas vantagens competitivas e ambicionar posicionar-se como líder desta nova tendência global, fazendo o melhor uso dos recursos naturais à sua disposição e das infraestruturas existentes, promovendo o potencial humano e o desenvolvimento pessoal dos cidadãos, e transmitindo a ligação entre investigação, desenvolvimento e inovação ao tecido produtivo, aos produtos, aos serviços, aos processos e, ainda, aos mecanismos de financiamento existentes, de acordo com uma visão integrada e transversal das áreas e sectores com potencial de crescimento verde.

O Compromisso para o Crescimento Verde está em sintonia com outros instrumentos globais de política pública, como a ENEI — Estratégia Nacional de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente 2014-2020 e a EFICE — Estratégia de Fomento Industrial para o Crescimento e o Emprego 2014-2020, e enquadra um conjunto significativo de planos sectoriais ou temáticos que já existem ou que venham a existir, com o objetivo de gerar processos de corresponsabilização dos atores públicos e privados.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o «Compromisso para o Crescimento Verde», que constitui uma estratégia nacional para a promoção do desenvolvimento, baseado na criação de valor assente na conciliação do crescimento económico e da sustentabilidade, da competitividade do País e da sua afirmação internacional como referência do crescimento verde, disponível no endereço eletrónico <http://www.crescimento Verde.gov.pt>.

2 — Estabelecer que a Coligação para o Crescimento Verde (CCV) é um órgão consultivo que tem por missão aconselhar o Governo no âmbito da execução do Compromisso para o Crescimento Verde e das políticas de fomento do crescimento verde, promovendo a participação e coordenação das intervenções das entidades públicas e privadas.

3 — Determinar que a CCV é composta por representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da energia, das finanças, da agricultura, do mar, da economia e inovação, dos transportes, do turismo e da ciência, bem como das entidades constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, podendo o membro do Governo responsável pela área do ambiente aprovar, por despacho, a atualização da lista destas entidades.

4 — Determinar que o membro do Governo responsável pela área do ambiente preside às reuniões da CCV, podendo esta competência ser delegada.

5 — Determinar que o regulamento de funcionamento da CCV é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

6 — Estabelecer que os representantes das entidades que integram a CCV são designados pelo período de dois anos renováveis e que não têm, pelo exercício destas funções, qualquer tipo de remuneração ou abono.

7 — Determinar que o apoio administrativo e logístico às atividades da CCV é assegurado pela secretaria-geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE).

8 — Estabelecer que a CCV pode celebrar protocolos de colaboração com outras entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem aumento da despesa nem a constituição de encargos para entidades da Administração Pública.

9 — Estabelecer que a duração das atividades da CCV corresponde ao período de execução do Compromisso para o Crescimento Verde, cessando na data da aprovação do último relatório anual de atividade.

10 — Determinar que os membros da CCV devem indicar os respetivos representantes à secretaria-geral do MAOTE, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

11 — Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas previstas no Compromisso para o Crescimento Verde depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

12 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de abril de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

#### Composição da Coligação para o Crescimento Verde

1 — Entidades públicas:

- a) Agência para a Energia;
- b) Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A.;
- c) Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.;
- d) Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.;
- e) Agência Nacional de Inovação, S.A.;

- f) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g) Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.;
- h) Direção-Geral Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- j) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- k) Direção-Geral de Política do Mar;
- l) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- m) Direção-Geral do Território;
- n) Direção Regional do Desenvolvimento Rural—Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente da Região Autónoma dos Açores
- o) EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A.;
- p) Empresa Geral de Fomento, S.A.;
- q) EPAL — Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.;
- r) ESPAP — Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
- s) Gabinete Coordenador do Programa Polis;
- t) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral;
- u) IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- v) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- w) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- x) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.;
- y) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- z) Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.;
- aa) Oceanário de Lisboa, S.A.;
- bb) Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos;
- cc) Turismo de Portugal, I.P.

## 2 — Entidades privadas:

- a) ACAP — Associação Automóvel de Portugal;
- b) AEP — Associação Empresarial de Portugal;
- c) AEPSA — Associação das Empresas Portuguesas para o Sector do Ambiente;
- d) AIP — Associação da Indústria Portuguesa;
- e) ANIET — Associação Nacional da Indústria Extrativa e Transformadora;
- f) APB — Associação Portuguesa de Bancos;
- g) APCRI — Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento;
- h) APE — Associação Portuguesa da Energia;
- i) APETRO — Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas;
- j) APIGCEE — Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Elétrica;
- k) APPB — Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis;
- l) APREN — Associação Portuguesa de Energias Renováveis;
- m) APVE — Associação Portuguesa do Veículo Elétrico;
- n) ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins;
- o) BCSD Portugal — Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável;
- p) CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;
- q) CATIM — Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica;

- r) CCISP — Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- s) CCP — Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- t) CENSE — Centro de Investigação em Ambiente e Sustentabilidade;
- u) CESAM — Centro de Estudos do Ambiente e do Mar;
- v) CEVALOR — Centro Tecnológico da Pedra Natural de Portugal;
- w) CIP — Confederação Empresarial de Portugal;
- x) CITAAB — Centro de Investigação e de Tecnologias Agroambientais e Biológicas;
- y) CITEVE — Centro Tecnológico Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal;
- z) COGEN Portugal — Associação Portuguesa para a Eficiência Energética e Promoção da Cogeração;
- aa) CONFAGRI — Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL;
- bb) COTEC Portugal — Associação Empresarial para a Inovação;
- cc) CPCI — Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário;
- dd) CRUP — Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- ee) CSP — Confederação dos Serviços de Portugal;
- ff) CTCP — Centro Tecnológico do Calçado de Portugal;
- gg) CTCV — Centro Tecnológico da Cerâmica e do Vidro;
- hh) CTP — Confederação do Turismo Português;
- ii) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- jj) FEPICOP — Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas;
- kk) FNABA — Federação Nacional de Associações de Business Angels;
- ll) Fórum Empresarial da Economia do MAR;
- mm) Fundação Calouste Gulbenkian;
- nn) Fundação Luso Americana;
- oo) GEOTA — Grupo de Estudo de Ordenamento do Território e Ambiente;
- pp) IDL — Instituto Dom Luís;
- qq) IN+ — Centro de Estudos em Inovação, Tecnologia e Políticas de Desenvolvimento;
- rr) InBIO — Rede de Investigação em Biodiversidade e Biologia Evolutiva;
- ss) INESC Porto — Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores;
- tt) Instituto de Ciência e Inovação para a Bio-Sustentabilidade (IB-S);
- uu) Instituto do Território — Rede Portuguesa para o Desenvolvimento do Território (IT);
- vv) ITQB — Instituto de Tecnologia Química e Biológica;
- ww) Oceano XXI — Associação para o Conhecimento e Economia do Mar;
- xx) Ordem dos Arquitetos;
- yy) Ordem dos Biólogos;
- zz) Ordem dos Economistas;
- aaa) Ordem dos Engenheiros;
- bbb) Plataforma para o Crescimento Sustentável;
- ccc) Portugal Ventures;
- ddd) PPA — Parceria Portuguesa para a Água;

eee) Quercus — Associação Nacional de Conservação da Natureza;

fff) RNAE — Associação das Agências de Energia e Ambiente;

ggg) SEDES — Associação para o Desenvolvimento Económico e Social;

hhh) WavEC, Offshore Renewables.

## Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 18/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 75/2015, de 12 de março, publicada no *Diário da República* n.º 50, de 12 de março de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Nos artigos 15.º e 16.º, onde se lê:

«(...) Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (...)»

deve ler-se:

«(...) Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (...)»

Secretaria-Geral, 27 de abril de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 117/2015

de 30 de abril

A Portaria n.º 1631/2007, de 31 de dezembro, estabeleceu as formalidades e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável na selagem das bebidas espirituosas, criada ao abrigo do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo então em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro.

Na sequência da criação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de novembro, foi publicada a Portaria n.º 52/2012, de 2 de março, que alterou os modelos de estampilha especial para a selagem de bebidas espirituosas, adequando o logótipo à imagem da AT, bem como os serviços competentes para o seu fornecimento.

Neste contexto, a presente portaria promove, entre outros aspetos, a implementação de novas especificações técnicas suscetíveis de conferir maiores níveis de segurança às estampilhas especiais, no sentido de dificultar a sua falsificação, reforçando a prevenção da fraude e evasão fiscais.

São ainda atualizadas as disposições relativas aos organismos e operadores que procedem à requisição das referidas estampilhas, bem como as regras atinentes à inutilização e extravio das mesmas.

Finalmente, a presente portaria adequa a sistematização e procede à consolidação do quadro regulamentar em vigor,

reunindo num único diploma as regras e procedimentos aplicáveis às estampilhas especiais.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito

1 — A presente portaria aplica-se à selagem das bebidas espirituosas definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, desde que destinadas a ser introduzidas no consumo no território nacional, devidamente acondicionadas em embalagens de venda ao público, nos termos e nas condições de comercialização estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

2 — São excluídas do âmbito da presente portaria as embalagens de bebidas espirituosas com capacidade igual ou inferior a 0,20 litros, designadas por miniaturas.

### Artigo 2.º

#### Modelo, especificações técnicas e preço

1 — Os modelos, as especificações técnicas e os modos de fornecimento das estampilhas especiais constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As estampilhas especiais são vendidas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), pelo montante correspondente ao preço unitário fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de taxas por parte dos organismos previstos no n.º 2 do artigo seguinte, as quais são cobradas nos termos que, para tal, se encontrem instituídos.

### Artigo 3.º

#### Requisição e fornecimento

1 — As estampilhas especiais são vendidas pela INCM à AT, cabendo à AT o fornecimento aos organismos referidos no número seguinte.

2 — Os operadores económicos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.º do CIEC requisitam as estampilhas especiais de que necessitam, consoante os produtos e a localização do operador, aos seguintes organismos:

a) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);

b) Comissões Vitivinícolas Regionais (CVR), tratando-se de produtos por estas certificados;

c) Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P. (IVBAM);

d) Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia dos Açores (DRCIE).

3 — Os depositários autorizados, destinatários registados e destinatários registados temporários devem enviar

as requisições de estampilhas por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças.

4 — Para além dos operadores económicos referidos no número anterior, podem ainda requisitar estampilhas especiais, mediante autorização prévia da estância aduaneira competente, os seguintes sujeitos passivos:

- a) O responsável pelo pagamento da dívida aduaneira na importação;
- b) O detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- c) O arrematante, no caso de venda judicial ou em processo administrativo;
- d) O produtor, no caso de produção fora do regime suspensão;
- e) Quem irregularmente introduziu no consumo bebidas espirituosas, desde que regularizada a situação fiscal.

5 — Sempre que o imposto devido não tenha sido pago, os sujeitos passivos previstos no número anterior devem prestar uma garantia prévia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos correspondentes às estampilhas em causa, nos termos do n.º 9 do artigo 86.º do CIEC.

6 — Para efeitos do n.º 4, as requisições são processadas por transmissão eletrónica de dados, pela estância aduaneira competente, e, salvo autorização desta, nas quantidades estritamente necessárias, tendo em conta as bebidas espirituosas que, em cada caso, se pretendem introduzir no consumo.

7 — Os requisitantes são informados pelos organismos identificados no n.º 2 dos fornecimentos efetuados, através de meio eletrónico ou outra via expedita.

8 — As requisições e restantes obrigações declarativas que, nos termos da presente portaria, se processem por transmissão eletrónica de dados, podem ser efetuadas pelo próprio operador económico ou por representante devidamente habilitado para o efeito.

9 — A tabela de códigos dos produtos necessários ao correto preenchimento das requisições consta do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

10 — Até ao dia 30 de setembro de cada ano, os operadores referidos no n.º 3 estão obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, as quantidades anuais de estampilhas e respetivos modelos que preveem requisitar no ano seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Aposição

1 — As estampilhas especiais são obrigatoriamente apostas antes das bebidas espirituosas serem declaradas para introdução no consumo, nos entrepostos fiscais de produção, nos entrepostos fiscais de armazenagem, nos entrepostos aduaneiros, nas estâncias aduaneiras onde forem declarados para introdução em livre prática e consumo, ou, no caso de venda em hasta pública, no local designado pela estância aduaneira competente.

2 — No caso de importação, os operadores económicos podem ainda enviar as estampilhas para os locais de produção situados em país terceiro.

3 — Nos casos de receção de bebidas espirituosas por destinatários registados ou destinatários registados temporários, as estampilhas são obrigatoriamente apostas na origem.

4 — A aposição das estampilhas deve ser efetuada de forma indelével, de modo a não permitir a sua reutilização, e em local bem visível da embalagem.

#### Artigo 5.º

##### Controlo e apuramento

1 — O controlo da utilização das estampilhas especiais é organizado com base nas contas correntes dos operadores económicos ou entrepostos fiscais, processadas eletronicamente e geridas pelas estâncias aduaneiras competentes, às quais os respetivos operadores têm acesso.

2 — No caso de selagem na origem, os requisitantes devem declarar, por transmissão eletrónica de dados, os seguintes elementos:

- a) O código do produto;
- b) Os modelos, as quantidades e as séries das estampilhas;
- c) O código do país e, tratando-se de outro Estado-membro, a identificação do entreposto fiscal.

3 — As declarações de introdução em livre prática e consumo efetuadas a coberto do documento administrativo único (DAU), declaração de introdução no consumo (DIC) e documento administrativo eletrónico (e-DA), devem mencionar o código do produto constante do anexo II à presente portaria, o modelo e a quantidade de estampilhas.

#### Artigo 6.º

##### Inutilização e extravio

1 — A inutilização de estampilhas especiais deve ser solicitada à estância aduaneira competente, com indicação do local, data e motivos justificativos, sendo obrigatoriamente efetuada sob controlo presencial daquela, lavrando-se o respetivo auto, que identifica, designadamente, o código do produto, o modelo e a quantidade de estampilhas, procedendo a estância aduaneira competente ao registo na conta-corrente do operador.

2 — As bebidas espirituosas que se encontrem estampilhadas e não se destinem a ser introduzidas no consumo no território nacional, não podem ser expedidas ou exportadas sem a prévia inutilização das respetivas estampilhas, a qual se fará sob controlo aduaneiro da estância aduaneira competente, nos termos referidos no número anterior.

3 — No caso de a inutilização ocorrer fora do território nacional, a falta de apresentação das estampilhas especiais deve ser justificada mediante declaração adequada, emitida pelas autoridades competentes do país para onde as estampilhas foram remetidas, e aceite pela estância aduaneira competente, que identifique o código do produto, o modelo e a quantidade de estampilhas.

4 — Consideram-se automaticamente justificadas, e consequentemente dispensadas dos procedimentos referidos nos números anteriores, as inutilizações ocorridas durante a selagem no processo de engarrafamento, incluindo a selagem na origem, desde que anualmente não ultrapassem o limite de 4 % das estampilhas correspondentes às unidades engarrafadas, devendo estas ocorrências ser comunicadas à estância aduaneira competente, até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte, para efeitos de atualização das respetivas contas-correntes.

5 — Para efeitos do cálculo do limite previsto no número anterior, só são consideradas as estampilhas efetiva-

mente aplicadas no processo produtivo, excluindo-se deste cômputo, nomeadamente, as seguintes inutilizações:

a) Estampilhas enviadas para os entrepostos fiscais de produção mas não aplicadas no processo produtivo, designadamente sobras;

b) Estampilhas apostas e inutilizadas por motivos relacionados com a impossibilidade de comercialização das respetivas embalagens;

c) Estampilhas inutilizadas ou extraviadas nos termos do n.º 7.

6 — Sempre que se constate que o limite previsto no n.º 4 foi excedido, a estância aduaneira competente notifica o requisitante para justificar a totalidade das estampilhas inutilizadas.

7 — A inutilização ou o extravio de estampilhas, devidos a caso fortuito ou de força maior, só podem ser justificados em processo administrativo mediante prova cabal dos factos invocados, a produzir pelo operador económico, devendo estes ser comunicados à estância aduaneira competente, para efeitos de informação, até ao 2.º dia útil imediato ao da sua ocorrência.

#### Artigo 7.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — A falta de cumprimento das obrigações previstas na presente portaria implica a suspensão de novos fornecimentos até à regularização da situação, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2016, a INCM só pode fornecer as estampilhas especiais constantes do anexo I à presente portaria.

3 — São revogadas as Portarias n.ºs 1631/2007, de 31 de dezembro, e 52/2012, de 2 de março.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 16 de abril de 2015.

#### ANEXO I

##### Estampilhas especiais para bebidas espirituosas

##### Modelo A



- 1 — Especificações do modelo:
- 1.1 — Dimensão — 160 mm de comprimento × 18,5 mm de largura.
- 1.2 — Desenho — no lado esquerdo, inscrição «AT autoridade tributária e aduaneira», no centro, numeração alfanumérica, a primeira letra para o ano, a segunda letra para a série e sete dígitos para numeração sequencial anual, no lado direito, holograma com escudos nacionais estampados.

1.3 — Forma de apresentação — em folha com formato 30 cm × 34 cm, com 24 estampilhas, embaladas em conjuntos de 1000 folhas, ou cortadas e cintadas em maços de 500 unidades, embalados em caixas de 60 mil unidades.

1.4 — Papel — não autocolante e sem elementos de segurança.

1.5 — Tipo de fornecimento — as estampilhas são fornecidas nas seguintes quantidades mínimas:

— Em folhas — 1000 folhas (24 estampilhas por folha) ou múltiplos de 1000 folhas;

— Cortadas — 60.000 estampilhas ou múltiplos de 60.000 estampilhas (caixas).

##### Modelo B



2 — Especificações do modelo:

2.1 — Formato — circular, com diâmetro de 20 mm; etiqueta holográfica autocolante, com escudos nacionais e numeração alfanumérica, a primeira letra para o ano, a segunda letra para a série e sete dígitos para numeração sequencial anual;

2.2 — Forma de apresentação — em rolos de 5000 unidades, com mandril interno de 2 polegadas; distância entre hologramas — 5,5 mm; largura dos rolos — 26 mm;

2.3 — Tipo de fornecimento — as estampilhas são fornecidas nas quantidades mínimas de 100.000 ou múltiplos de 100.000 (caixa).

2.4 — Etiqueta holográfica inviolável — as etiquetas exibem a palavra “void” quando removidas ou alteradas.

#### ANEXO II

##### Tabela de codificação das bebidas espirituosas

##### I — Continente

A 01 — Aguardentes vónicas e bagaceiras:

A 01.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l e igual ou inferior a 0,5 l.

A 01.02 — capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.

A 01.03 — capacidade superior a 1 l.

A 02 — Aguardentes vónicas e bagaceiras envelhecidas:

A 02.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l e igual ou inferior a 0,5 l.

A 02.02 — capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.

A 02.03 — capacidade superior a 1 l.

A 03 — Outras bebidas espirituosas vónicas:

A 03.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l e igual ou inferior a 0,5 l.

A 03.02 — capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.

A 03.03 — capacidade superior a 1 l.

A 04 — Aguardentes não vínicas:

A 04.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 05 — Gin e Genebra:

A 05.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 06 — Licores:

A 06.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 07 — Whisky:

A 07.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 08 — Vodka:

A 08.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

A 09 — Outras bebidas espirituosas não vínicas:

A 09.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

#### II — Região Autónoma dos Açores

B 01 — Licores produzidos na Região Autónoma dos Açores:

B 01.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

B 02 — Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma dos Açores:

B 02.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

B 03 — Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma dos Açores:

B 03.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

#### III — Região Autónoma da Madeira

C 01 — Rum da Madeira:

C 01.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l;

C 02 — Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira:

C 02.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l;

C 03 — Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma da Madeira:

C 03.01 — capacidade igual ou superior a 0,20 l.

### Portaria n.º 118/2015

de 30 de abril

No âmbito do plano numismático para 2015, ficou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar uma moeda de coleção dedicada ao meio ambiente e às alterações climáticas que têm vindo a afetar o nosso planeta.

Com o intuito de chamar a atenção para a degradação climática — para a qual muito têm contribuído as atividades humanas —, e para a necessidade de implementar políticas e medidas destinadas a reduzir os impactos negativos resultantes das emissões que constituem uma das causas desta realidade muito prejudicial para a Humanidade, procede-se à cunhagem de uma moeda alusiva a esta temática, designada «O Clima é Connosco», integrada na série «Uma Moeda Uma Causa».

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização desta moeda de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e no uso de competência delegada pela Ministra de Estado e das Finanças nos termos da alínea v) do n.º 3 do Despacho n.º 11841/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 10606/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 18 de agosto de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM) fica autorizada, no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada «O Clima é Connosco», integrada na série «Uma Moeda Uma Causa»

#### Artigo 2.º

##### Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais da moeda de coleção referida no artigo anterior são as seguintes:

A moeda tem representado, no anverso, na parte central superior o escudo nacional e no campo inferior o valor facial, à volta do qual inscreve-se a legenda «República Portuguesa 2015», bem como a logomarca INCM. No reverso, tem representada uma composição do Planeta Terra protegido entre duas mãos, como motivo central, emoldurado pela inscrição da legenda «O Clima é Connosco».

2 — O valor facial para esta moeda de coleção é de € 2,50.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» *proof*, de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

#### Artigo 3.º

##### Especificações técnicas

As especificações técnicas da moeda de coleção referida no artigo 1.º são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel com teor de níquel de 25 % com uma

tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado.

#### Artigo 4.º

##### Limites de emissão

O limite de emissão da moeda de coleção referida no artigo 1.º é fixado em € 256.250, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 2 500 moedas em moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*.

#### Artigo 5.º

##### Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

#### Artigo 6.º

##### Afetação das receitas

O diferencial entre os custos de produção e o valor facial destas moedas, com acabamento normal, efetivamente colocadas junto do público pelo respetivo valor facial é afeto, em 50 %, a uma Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) a designar mediante um procedimento concursal promovido pela Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*, em 21 de abril de 2015.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 33/2015

Por ordem superior se torna público que, em 30 de maio de 2014 e em 28 de janeiro de 2015, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Jacarta e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Indonésia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Indonésia nas áreas da Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Jacarta, a 22 de maio de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 16/2014, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2014.

Nos termos do artigo 30.º do referido Acordo, este entrou em vigor a 29 de março de 2015.

Direção-Geral Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

### Aviso n.º 34/2015

Por ordem superior se torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Uzbequistão sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Tashkent, em 11 de setembro de 2001.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 2/2010, de 8 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 8 de março de 2010.

Nos termos do seu artigo 13.º, n.º 1, este Acordo entrou em vigor em 19 de abril de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

### Aviso n.º 35/2015

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou, a 2 de julho de 2014, junto do Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, o seu instrumento de aprovação relativo ao Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP, assinado em Lisboa em 2 de novembro de 2007.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2014, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 25 de março de 2014.

Em conformidade com o previsto no seu artigo 8.º, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o respetivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que os vincule ao Acordo. Até à presente data, apenas a República de Timor-Leste, em 1 de abril de 2011, e a República Portuguesa, em 2 de julho de 2014, procederam ao depósito dos respetivos instrumentos de vinculação.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Rita Laranjinha*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 119/2015

de 30 de abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas

ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de uma proposta da Sociedade Águas de Santo André, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., (APA, I. P.) elaborou, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as 10 captações dos polos de captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público de água no concelho de Santiago do Cacém.

Estas captações inserem-se na massa de água Sistema Aquífero de Sines — Zona Norte, que foi classificada no âmbito do plano de gestão das bacias integradas na Região Hidrográfica do Sado e do Mira, com bom estado químico e bom estado quantitativo e objetivo ambiental de manutenção do bom estado em 2015.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações inseridas na massa de água Sistema Aquífero de Sines — Zona Norte:

- a*) Polo de captação — Santo André/Monte Chãos:
- i*) AdSA02 — Judia — AdSA2 (505/68);
  - ii*) AdSA03 — Moinho Novo — AdSA3 (505/69);
  - iii*) AdSA04 — Várzea — AdSA4 (505/171);
  - iv*) AdSA05 — Judia — JKC8 (505/46);
  - v*) AdSA06 — Moinho Novo — AdSA6 (505/172);
  - vi*) AdSA10 — Galiza — JK3 (505/47);
  - vii*) AdSA11 — Monte Velho — JKC2A (505/37);

*b*) Pólo de captação — Porto Peixe:

- i*) AdSA07 — Carregueira — AdSA7 (505/173);
- ii*) AdSA08 — Porto Peixe — AdSA8 (505/174);
- iii*) AdSA09 — Porto Peixe — JK4 (505/175).

2 — As coordenadas das captações previstas no número anterior constam do quadro do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — A zona de proteção alargada às captações de abastecimento público, inclui a zona de proteção e recarga do Sistema Aquífero.

4 — Face às características hidrogeológicas da massa de água e à pressão antropogénica associada à atividade industrial da região envolvente, é considerado impacte significativo na massa de água a diminuição da qualidade da água e a alteração das condições de pressão do aquífero profundo, que lhe conferem as condições de artesianismo repuxante, que são essenciais para a manutenção do equilíbrio da interface água doce-água salgada, que garante as condições de proteção natural e que salvaguardam o avanço da cunha salina.

#### Artigo 2.º

##### Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção previstos na presente portaria corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

3 — As zonas de proteção imediata devem ser equipadas com uma placa de identificação da captação e da respetiva zona de proteção.

#### Artigo 3.º

##### Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção previstos na presente portaria corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a*) Infraestruturas aeronáuticas;
- b*) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c*) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Canalizações de produtos tóxicos;
- f) Lixeiros, aterros sanitários e aterros de resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- g) Fossas sépticas com órgão de infiltração no solo, ou descarga na linha de água;
- h) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações não impermeabilizados, destinados à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;
- j) Captações de água no aquífero profundo para uso distinto de abastecimento público;
- k) Captação de água subterrânea sem título de utilização dos recursos hídricos, independentemente da potência de extração;
- l) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- o) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da APA, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacto significativo nos recursos hídricos, sendo interdito:
  - i) O pastoreio intensivo, devendo o encabeçamento ser igual ou inferior a 1,4 cabeças normais por hectare, considerando no cálculo a área de pastoreio da parcela;
  - ii) A pernoita e o parqueamento de gado.
- b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser desenvolvidos desde que não causem impacto significativo nos recursos hídricos, e respeitem as seguintes condições:
  - i) Registo da fertilização azotada e garantia de que não são aplicadas quantidades excessivas de nutrientes, devendo seguir-se os requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, em particular no que respeita à análise de terras, do material vegetal/foliar e da água de rega e relativamente à realização de fertilizações adequadas, tendo em conta os resultados obtidos nas análises;
  - ii) Interdição de aplicação de fertilizantes azotados em solos agrícolas em que não se encontre instalada uma cultura ou não esteja prevista a sua instalação e a consequente utilização próxima dos nutrientes, bem como nos casos em que a cultura se encontra em período de repouso vegetativo;
  - iii) Interdição de aplicação de fertilizantes azotados durante os meses de maior pluviosidade previsível, nomeadamente em novembro, dezembro e janeiro;
  - iv) Armazenamento de poluentes associados à atividade agrícola, tais como produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes e óleos usados, deve respeitar as exigências definidas na legislação específica, em códigos de boas práticas e

orientações técnicas da responsabilidade das entidades competentes na matéria;

v) Posse de licença no âmbito do Regime de Exercício das Atividades Pecuárias, quando aplicável.

c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis que fica condicionada ao seguinte:

i) Utilização de produtos fitofarmacêuticos com uso autorizado em Portugal;

ii) Utilização de produtos fitofarmacêuticos com substâncias ativas de baixo risco, de acordo com o disposto no Regulamento CE n.º 1107/2009;

iii) A utilização de produtos fitofarmacêuticos não previstos na alínea anterior, permitidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91, ou constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em proteção integrada elaborada pela entidade competente, ficam sujeitos a parecer da APA, I. P.;

iv) A preparação e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos deve cumprir as exigências definidas no anexo II da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, em particular a interdição da preparação das caldas a menos de 100 metros das captações de água para consumo humano e a aplicação a menos de 40 metros das captações de água para consumo humano;

v) Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos de acordo com as condições autorizadas para a sua utilização, designadamente no que respeita à cultura, finalidade, inimigo da cultura a combater, e dose ou concentração de aplicação;

vi) Registo da utilização dos produtos fitofarmacêuticos, contemplando a seguinte informação: identificação do produto fitofarmacêutico; nome comercial do produto e substâncias ativas presentes; identificação do número de autorização de venda (APV e AV) ou de importação paralela (AIP) que consta no rótulo; identificação da cultura onde o produto foi aplicado; identificação da parcela onde o produto foi aplicado; identificação da finalidade (praga, doença, infestantes a combater); concentração e dose aplicada; e data de aplicação.

d) Edificações, que podem ser desenvolvidas desde que não causem impacto significativo nos recursos hídricos, devendo ser assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser desenvolvidos, desde que não causem impacto significativo nos recursos hídricos, devendo ser asseguradas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

f) Vias de circulação, rodoviária ou ferroviária, existentes ou a construir, que deverão ser equipadas com placas de identificação e informação de atravessamento da respetiva zona de proteção às captações de abastecimento público, com a identificação das entidades a contactar em caso de acidente;

g) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser desenvolvidos desde que não causem impacto significativo nos recursos hídricos e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

h) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser desenvolvidos desde que não causem impacto significativo nos

recursos hídricos, devendo respeitar critérios rigorosos de estanquicidade, e de verificação periódica do seu estado de conservação;

*i)* Fossas sépticas deverão ser do tipo estanque, respeitando rigorosos critérios de estanquicidade;

*j)* Fossas sépticas existentes de outro tipo, com órgão de infiltração no solo, ou descarga na linha de água, deverão tendencialmente ser substituídas por outras do tipo estanque, ou mediante ligação obrigatória à rede de saneamento pública, desde que disponível.

#### Artigo 4.º

##### Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção previstos no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada são interditas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, as seguintes atividades e instalações:

*a)* Depósitos de materiais radioativos e de resíduos perigosos;

*b)* Canalizações de produtos tóxicos;

*c)* Refinarias e indústrias químicas;

*d)* Lixeiras, aterros sanitários e aterros de resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

*e)* As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

*f)* Fossas sépticas com órgão de infiltração no solo, ou descarga na linha de água;

*g)* Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e lamas de depuração;

*h)* Cemitérios;

*i)* Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, as atividades e instalações previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *h)*, *i)* e *j)* do n.º 3 do artigo anterior, e ainda as seguintes:

*a)* Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem deverão ser impermeabilizadas;

*b)* As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento, áreas de serviço de combustíveis, infraestruturas aeronáuticas e depósitos de combustíveis que ficam sujeitos a:

*i)* Impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

*ii)* Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível.

#### Artigo 5.º

##### Zona de proteção especial

1 — Ao abrigo do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, é definida a zona de proteção especial que visa prevenir o avanço da cunha salina.

2 — A zona de proteção especial respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção especial, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, são interditas novas captações de água no aquífero profundo para uso distinto de abastecimento público.

4 — Na zona de proteção especial são condicionadas, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a emissão de título de utilização dos recursos hídricos as captações de água subterrânea independentemente da potência de extração.

#### Artigo 6.º

##### Monitorização das zonas de proteção

1 — A entidade responsável pelas captações realiza, na zona de proteção especial, a monitorização e controlo da cunha salina nas estações indicadas no quadro 1 constante do Anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, conforme previsto no n.º 5 do artigo 54.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

2 — A monitorização e controlo da cunha salina são realizados de acordo com o seguinte programa:

*a)* Frequência mensal: Pressão (bar);

*b)* Frequência anual (2.ª quinzena de outubro): Temperatura, condutividade, pH, cloreto, sódio, cálcio, magnésio, potássio, sulfato, bicarbonato e brometo.

3 — O relatório anual de monitorização é enviado à APA, I. P., devendo incluir a seguinte informação:

*a)* Cenário de referência (outubro/2014);

*b)* Qualidade da água face aos valores indicativos de qualidade da água apresentadas no quadro 2 constante do Anexo VI da presente portaria;

*c)* Valor de alerta igual a 75 % dos valores indicativos de qualidade da água;

*d)* Posição da interface água doce e água salgada;

4 — Os dados do Relatório previsto no número anterior devem ser disponibilizados em formato (.xls), correspondendo à série de dados, com indicação do método analítico, limite de quantificação, incerteza de medição, e limite de deteção, conformes ao disposto no Decreto-Lei n.º 83/2011, de 20 de junho.

#### Artigo 7.º

##### Representação das zonas de proteção

A planta de localização das zonas de proteção, bem como as zonas de proteção intermédia e rede de monitorização e controlo da cunha salina e as zonas de proteção imediata encontram-se representadas nos mapas do Anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 8.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 16 de abril de 2015.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

## Coordenadas das captações

Polo de Captação	Captação	X (metros)	Y (metros)
Santo André/ Monte Chãos . . .	AdSA02 (505/68)	143465	122955
	AdSA03 (505/69)	143066	123183
	AdSA04 (505/171)	143223	123097
	AdSA05 (505/46)	143518	122984
	AdSA06 (505/172)	142891	123346
	AdSA10 (505/47)	143552	123732
	AdSA11 (505/37)	142435	123152
Porto Peixe . . . . .	AdSA07 (505/173)	144114	125284
	AdSA08 (505/174)	143224	125503
	AdSA09 (505/175)	143299	123732

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA02 Judia (505/68)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143469	122959
2 . . . . .	143471	122955
3 . . . . .	143462	122951
4 . . . . .	143461	122955

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA03 Moinho Novo (505/69)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143063	123193
2 . . . . .	143092	123178
3 . . . . .	143085	123166
4 . . . . .	143057	123182

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA04 Várzea (505/171)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143222	123100
2 . . . . .	143226	123097
3 . . . . .	143224	123093
4 . . . . .	143219	123095

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA05 Judia (505/46)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143502	122989
2 . . . . .	143513	122990
3 . . . . .	143522	122986
4 . . . . .	143520	122981
5 . . . . .	143513	122979
6 . . . . .	143512	122983
7 . . . . .	143503	122980

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA06 Moinho Novo (505/172)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	142889	123348
2 . . . . .	142894	123351
3 . . . . .	142898	123342
4 . . . . .	142893	123339

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA07 Carregueira (505/173)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	144113	125383
2 . . . . .	144118	125375
3 . . . . .	144113	125372
4 . . . . .	144109	125382

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA08 Porto Peixe (505/174)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143221	125290
2 . . . . .	143242	125278
3 . . . . .	143235	125265
4 . . . . .	143213	125278

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA09 Porto Peixe (505/175)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143294	125511
2 . . . . .	143310	125501
3 . . . . .	143304	125493
4 . . . . .	143289	125502

## Zona de proteção imediata

## Captação AdSA10 Galiza (505/47)

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 . . . . .	143548	123735
2 . . . . .	143553	123732
3 . . . . .	143550	123725
4 . . . . .	143544	123728

**Zona de proteção imediata****Captação AdSA11 Monte Velho (505/37)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 .....	142431	123155
2 .....	142437	123154
3 .....	142433	123140
4 .....	142427	123142

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de proteção intermédia****Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69),  
AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46),  
AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 .....	142026	123246
2 .....	142356	123493
3 .....	143360	123761
4 .....	143667	123857
5 .....	143819	123817
6 .....	143971	123642
7 .....	144437	122790
8 .....	144450	122384
9 .....	144130	121826
10 .....	144014	121713
11 .....	143889	121684
12 .....	143651	121865
13 .....	143278	122100
14 .....	142862	122301
15 .....	142647	122433
16 .....	142495	122503
17 .....	142294	122556
18 .....	142161	122641
19 .....	142033	122783
20 .....	141983	122919

**Zona de proteção intermédia (Vértices 1-14)****Captação AdSA07 (505/173),  
AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 .....	142974	125025
2 .....	142930	125194
3 .....	142965	125290
4 .....	143048	125455
5 .....	143183	125669
6 .....	143357	125847
7 .....	143513	126017
8 .....	143627	126043
9 .....	144362	125747
10 .....	144780	125364
11 .....	144841	125072
12 .....	144841	124785
13 .....	144632	124324
14 .....	144310	124171

**Zona de proteção intermédia (Vértices 15-18)****Captação AdSA07 (505/173),  
AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
15 .....	144014	124167
16 .....	143796	124206
17 .....	143435	124459
18 .....	143122	124772

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zona de proteção alargada (Vértices 1-47)****Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171),  
AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11  
(505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09  
(505/175).**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1 .....	149349	118399
2 .....	149511	118390
3 .....	149624	118393
4 .....	149770	118403
5 .....	149867	118406
6 .....	150003	118377
7 .....	150090	118380
8 .....	150164	118380
9 .....	150239	118367
10 .....	150313	118341
11 .....	150352	118289
12 .....	150333	118225
13 .....	150278	118183
14 .....	150213	118163
15 .....	150207	118144
16 .....	150239	118099
17 .....	150300	118063
18 .....	150323	118021
19 .....	150352	117979
20 .....	150407	117908
21 .....	150439	117814
22 .....	150478	117714
23 .....	150527	117665
24 .....	150601	117636
25 .....	150611	117591
26 .....	150585	117481
27 .....	150527	117397
28 .....	150478	117345
29 .....	150520	117293
30 .....	150544	117244
31 .....	150550	117150
32 .....	150509	117069
33 .....	150447	117020
34 .....	150385	116974
35 .....	150331	116914
36 .....	150304	116860
37 .....	150309	116790
38 .....	150350	116733
39 .....	150431	116679
40 .....	150523	116630
41 .....	150588	116571
42 .....	150623	116498
43 .....	150628	116500
44 .....	150672	116547
45 .....	150737	116584
46 .....	150854	116633
47 .....	150958	116665

## Zona de proteção alargada (Vértices 48-107)

Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).

Vértices	X (metros)	Y (metros)
48	151028	116672
49	151153	116668
50	151188	116658
51	151198	116589
52	151195	116521
53	151184	116465
54	151195	116407
55	151209	116319
56	151205	116263
57	151195	116201
58	151095	116163
59	151030	116101
60	150984	116068
61	150854	116033
62	150782	116026
63	150696	116012
64	150621	115998
65	150628	115987
66	150625	115922
67	150594	115874
68	150539	115815
69	150556	115777
70	150590	115708
71	150659	115633
72	150690	115533
73	150669	115416
74	150635	115299
75	150635	115224
76	150590	115210
77	150487	115202
78	150431	115214
79	150371	115247
80	150342	115269
81	150331	115307
82	150305	115331
83	150250	115346
84	150147	115367
85	150072	115400
86	150032	115424
87	149997	115464
88	149972	115517
89	149932	115541
90	149855	115533
91	149821	115575
92	149784	115641
93	149775	115606
94	149768	115464
95	149742	115318
96	149706	115229
97	149657	115127
98	149609	115074
99	149586	115035
100	149536	114947
101	149478	114877
102	149439	114877
103	149418	114926
104	149391	114971
105	149348	115050
106	149315	115137
107	149316	115223

## Zona de proteção alargada (Vértices 108-167)

Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).

Vértices	X (metros)	Y (metros)
108	149290	115298
109	149258	115298
110	149204	115264
111	149105	115175
112	149061	115069
113	149070	114989
114	149087	114922
115	149039	114909
116	148934	114910
117	148907	114904
118	148100	114882
119	147600	114857
120	141732	116911
121	141022	117560
122	140162	118118
123	139603	118496
124	138969	118888
125	139014	119039
126	139075	119220
127	139181	119567
128	139286	120051
129	139513	120639
130	140026	121741
131	140313	122692
132	140509	123402
133	140705	123990
134	140886	124549
135	141022	125002
136	141173	125530
137	141339	126119
138	141535	126813
139	142054	128315
140	143079	127660
141	145458	126560
142	146444	126176
143	147248	125810
144	147265	125809
145	147811	125588
146	148097	125367
147	148188	125081
148	148383	124703
149	148682	124469
150	149059	124196
151	149267	123702
152	149462	123026
153	149592	122818
154	149839	122675
155	150047	122376
156	150151	121622
157	150203	121206
158	150359	120868
159	150411	120595
160	150307	120153
161	149813	119945
162	149621	119757
163	149622	119727
164	149578	119658
165	149566	119595
166	149541	119551
167	149534	119510

**Zona de proteção alargada (Vértices 168-182)**

**Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
168	149544	119434
169	149550	119334
170	149556	119186
171	149566	119107
172	149582	119010
173	149582	119009
174	149670	118975
175	149695	118871
176	149687	118805
177	149778	118727
178	149782	118586
179	149691	118549
180	149555	118520
181	149365	118483
182	149303	118433

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

**Zona de proteção especial**

**Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	142054	128312
2	143067	127670
3	145458	126560
4	146444	126176
5	147248	125810
6	147120	125153
7	146919	124130
8	146828	123783
9	146536	122924
10	146280	122230
11	146024	121554
12	145092	120001
13	144728	118517
14	144475	117286
15	144133	116067
16	143191	116409
17	142490	116650
18	141754	116892
19	141165	117422
20	140317	118029
21	139645	118482
22	138974	118889
23	139015	119048
24	139080	119236
25	139168	119560
26	139303	120137
27	139698	121027
28	140022	121733
29	140311	122682
30	140505	123418
31	140699	123977
32	140870	124543
33	141017	124985
34	141165	125503
35	141330	126092
36	141548	126828

## ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º)

## QUADRO 1

**Coordenadas dos piezómetros de controlo da cunha salina**

Piezómetro	X (metros)	Y (metros)
AdSApz01 (505/176) — Moinho Novo	142675	123674
AdSApz02 (505/177) — Porto Peixe	142955	125549
AdSApz03 (505/178) — Monte Velho	141731	124439
AdSApz04 (505/179) — Areal	143020	122807
AdSApz05 (505/180) — Lezíria	143857	122325

## QUADRO 2

**Qualidade da água**

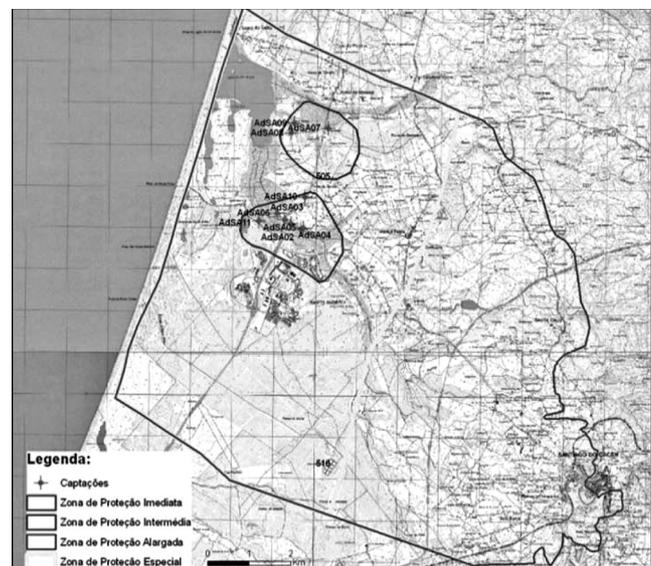
Parâmetros	Unidades	Valores indicativos de qualidade da água
Temperatura	°C	-
Condutividade	µS/cm	2500
pH	E. Sorensen	5,5-9,0
Cloreto	mg/l Cl	250
Sódio	mg/l Na	200
Cálcio	mg/l Ca	-
Magnésio	mg/l Mg	-
Potássio	mg/l K	12
Sulfato	mg/l SO4	250
Bicarbonato	mg/l CaCO3	-
Brometo	mg/l Br	-

## ANEXO VII

(a que se refere o artigo 7.º)

**Planta de localização das zonas de proteção****Extrato da Carta Militar de Portugal**

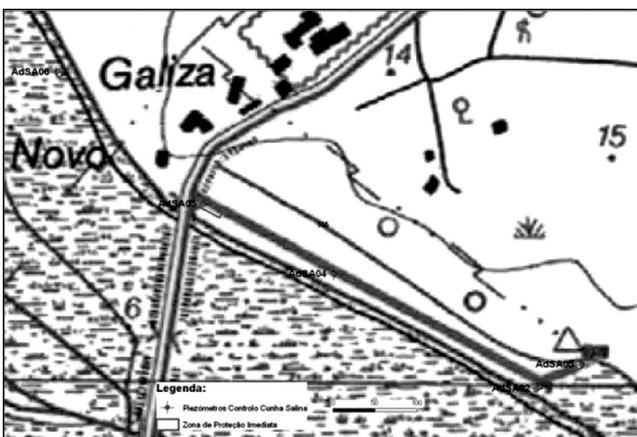
Série M888 — 1/25 000 (IGeoE)

**Polos de captação de Santo André/Monte Chãos e de Porte Peixe****Zonas de Proteção Alargada e Especial**

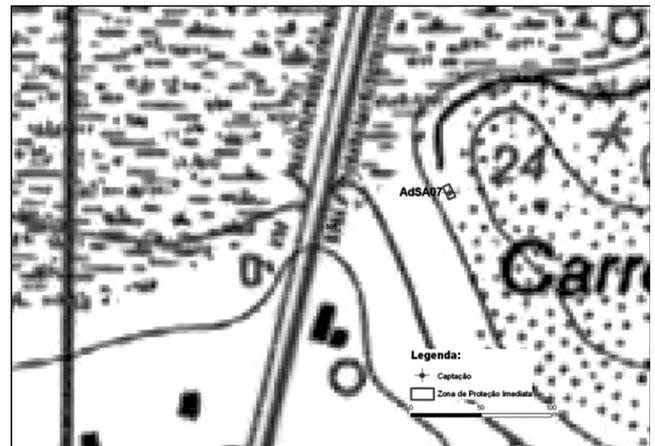
Zonas de Proteção Intermédia e Rede de Monitorização e Controlo da Cunha Salina



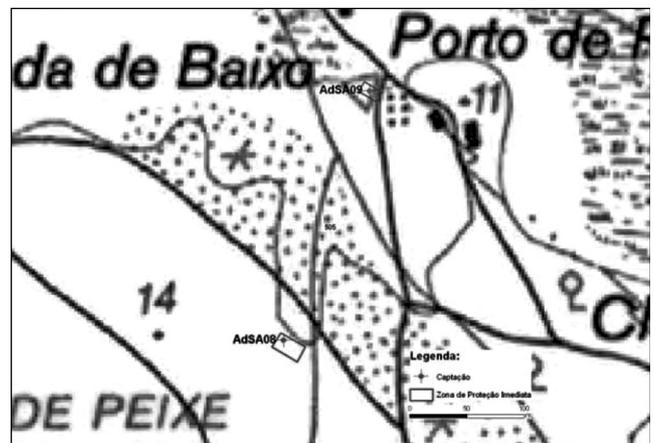
Zona de Proteção Imediata AdSA02, AdSA03, AdSA04, AdSA05, AdSA06



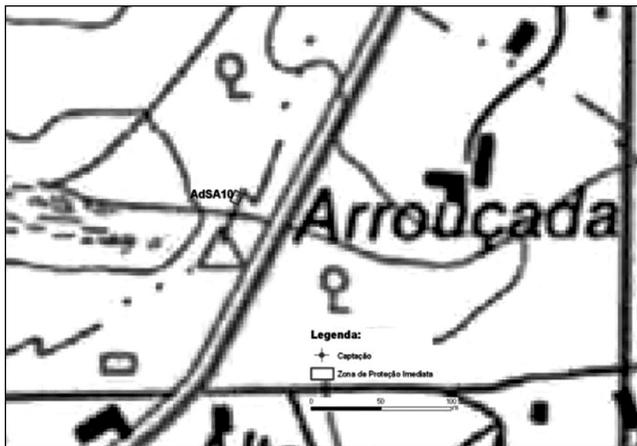
Zona de Proteção Imediata AdSA07



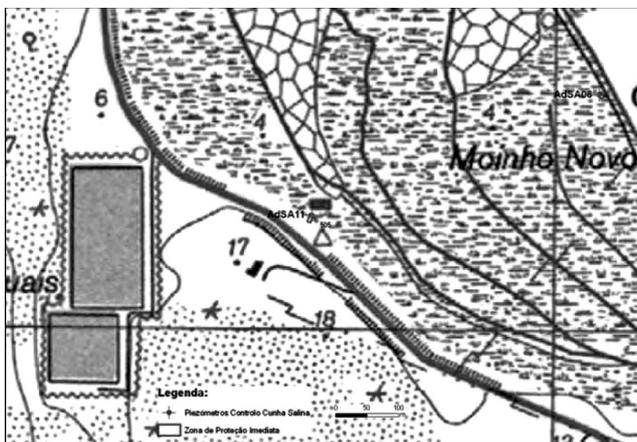
Zona de Proteção Imediata AdSA08 e AdSA09



Zona de Proteção Imediata AdSA10



Zona de Proteção Imediata AdSA11



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2015/A

#### Identificação de processos e técnicas de construção do bote baleeiro

A história da baleação nos Açores revela-se transversal a todas as ilhas do arquipélago, configurando uma importante e incontornável peça histórica da nossa identidade insular, de uma cultura que é nossa e que nos une.

O evoluir dos tempos obrigou, e bem, ao evoluir das práticas. Hoje, inteiramente abandonada que foi, para o bem do homem e da natureza, a caça à baleia, aproximamo-nos novamente em torno dessa realidade histórica, seja por uma salutar derivação, de carácter essencialmente lúdico e turístico, e presente um pouco por todo o arquipélago, do nosso contacto com as baleias e os cachalotes que nestes mares encontram morada, seja pela necessidade imperiosa de conservarmos o património que nos chega desses tempos idos.

O bote baleeiro é, independentemente da técnica de construção utilizada, o mais importante vestígio material do património baleeiro e da cultura da baleação. Tal património, pertença de todo o povo açoriano, é resultado da capacidade criativa e do génio inventivo dos primeiros grandes construtores navais açorianos. Daí que o bote baleeiro açoriano seja descrito, no entender de muitos especialistas, como “a mais perfeita embarcação que alguma vez sulcou os mares”.

De Santa Maria ao Corvo, é vasto o património baleeiro que atravessa as nossas nove ilhas — nove realidades que, nas suas idiossincrasias e nas suas especificidades, o mar sempre soube conciliar. Vastos são os relatos, as técnicas, as metodologias, os objetos inerentes à história da baleação no arquipélago, todos convergindo para um reforço da coesão regional em torno de matérias como esta, tão intrinsecamente identitárias.

Será consensual afirmar que amplo tem sido o investimento, continuamente evolutivo, da Região nesta matéria, quer ao nível legislativo, de que é exemplo a recente aprovação, por unanimidade, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, quer ao nível executivo, como comprova a inventariação do património baleeiro atualmente em curso. Mas o tema não se esgota, e o número de interessados mostra-se sempre em crescendo, dando bem nota do lugar central da baleação e das suas particularidades na nossa história coletiva e arquipelágica.

Ora, ainda que seja comumente admitida a existência, na extensão do arquipélago, de técnicas de construção específicas de alguns lugares, de alguns territórios, que deram azo, ainda que convergentes na sua função, a botes baleeiros diferenciados (São Miguel, por exemplo, terá desenvolvido, segundo se sabe, uma técnica de construção distinta — e, à semelhança deste, outros locais poderão também ter conhecido técnicas diferentes, será importante conhecer efetivamente melhor esta dimensão imaterial, desconhecadamente entender as várias técnicas, estudá-las, conhecer as comunidades nas quais surgiram, as vivências que lhe eram inerentes e as inúmeras razões que terão levado a essas especializações.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1—Desenvolva os procedimentos necessários à identificação e inventariação dos diferentes processos e técnicas tradicionais de construção dos botes baleeiros e das suas especificidades na história e no património imaterial da baleação dos Açores.

2—A identificação e inventariação referida no número anterior deve estar concluída no prazo de dezoito meses a contar da data de publicação da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa